

**XXVI CONGRESSO NACIONAL DO
CONPEDI SÃO LUÍS – MA**

**DIREITOS HUMANOS E EFETIVIDADE:
FUNDAMENTAÇÃO E PROCESSOS
PARTICIPATIVOS**

EUDES VITOR BEZERRA

FERNANDA CRISTINA DE OLIVEIRA FRANCO

Todos os direitos reservados e protegidos.

Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Ingo Wolfgang Sarlet – PUC - RS

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim – UCAM

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Maria dos Remédios Fontes Silva – UFRN

Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes – IDP

Secretário Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba – UFSC

Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Representante Discente – Doutoranda Vivian de Almeida Gregori Torres – USP

Conselho Fiscal:

Prof. Msc. Caio Augusto Souza Lara – ESDH

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto – UFG/PUC PR

Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini Sanches – UNINOVE

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS (suplente)

Prof. Dr. Fernando Antonio de Carvalho Dantas – UFG (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais – Ministro José Barroso Filho – IDP

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho – UPF

Educação Jurídica – Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues – IMED/ABEDI

Eventos – Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta – FUMEC

Prof. Dr. Jose Luiz Quadros de Magalhaes – UFMG

Profa. Dra. Monica Herman Salem Caggiano – USP

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr – UNICURITIBA

Comunicação – Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro – UNOESC

D597

Direitos humanos e efetividade: fundamentação e processos participativos [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Eudes Vitor Bezerra, Fernanda Cristina de Oliveira Franco – Florianópolis: CONPEDI, 2017.

Inclui bibliografia

ISBN:978-85-5505-568-3

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Direito, Democracia e Instituições do Sistema de Justiça

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direitos Fundamentais. 3. Utopia. 4. Políticas Públicas. XXVI Congresso Nacional do CONPEDI (27. : 2017 : Maranhão, Brasil).

CDU: 34



XXVI CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI SÃO LUÍS – MA

DIREITOS HUMANOS E EFETIVIDADE: FUNDAMENTAÇÃO E PROCESSOS PARTICIPATIVOS

Apresentação

Caríssima(o) Associada(o), demais leitores,

A questão da efetividade dos direitos humanos constitui elemento central de uma série de discussões acadêmicas que buscam enfrentar os desafios que se colocam diante do tema, sobretudo contemporaneamente frente às crescentes ameaças que visam desconstruir conquistas históricas expressas nas formulações deste conjunto de direitos.

Na célebre lição de Norberto Bobbio, a questão premente dos direitos humanos deixou de ser a de sua fundamentação para ser justamente a de sua efetivação, tema caro aos autores dos artigos ora apresentados. Neles, são apresentadas diferentes perspectivas ao tema da efetividade dos direitos humanos, transitando entre abordagens teóricas e pesquisas empíricas. Muitos deles discorrem acerca de processos participativos capazes de criar ou exercitar mecanismos que ao final consigam assegurar a almejada efetividade dos direitos humanos.

Muitos artigos analisam de que forma estes direitos - à exemplo do direito à educação, à saúde, à alimentação, o direito dos idosos, dos imigrantes, dos refugiados, das mulheres e de diversos grupos socialmente vulneráveis - encontram-se ameaçados, bem como mecanismos necessários para reverter ou no mínimo se contrapor aos processos instalados de violações desses mesmos direitos.

Algumas soluções são trazidas, a exemplo da educação para a mediação de conflitos, da abordagem da proteção multi-nível, a questão das ações afirmativas, bem como o olhar realista que desvende como a estrutura política acaba atuando de forma descomprometida e despolarizada em relação aos direitos humanos.

Alguns artigos trazem a discussão sobre o direito ao desenvolvimento, entendido como um direito síntese, a partir do qual vários outros direitos humanos podem ser efetivados, problematizando em que medida o desvio dos recursos por meio da corrupção acaba minando importantes iniciativas e políticas públicas que seriam destinadas à promoção do

desenvolvimento. A crise da representatividade no sistema político partidário é igualmente analisada, de forma a demonstrar como esta lacuna de representação acaba por minar as possibilidades de efetividade dos direitos humanos.

O tema das mídias sociais e da ciberdemocracia surge como horizonte marcante, potencialmente capaz de criar condições favoráveis à concretização de processos participativos, desde que adequadamente enfrentada a exclusão e desigualdade no acesso dos cidadãos às novas tecnologias. Aliada à educação dos cidadãos e dos servidores públicos, são apresentados como caminhos através dos quais os direitos humanos podem encontrar caminho frutífero de efetivação.

Destarte, é para nós uma honra escrevermos o prefácio de uma junção de aguerridos trabalhos científicos, seja pela profundidade, seja pela qualidade das pesquisas realizadas e apresentadas por alunos e docentes de diversos programas de pós-graduação em Direito do Brasil, motivo pelo qual agradecemos todos os autores que contribuíram para o desfecho da presente obra cuja leitura convidamos.

Prof. Dr. Eudes Vitor Bezerra (Universidade Nove de Julho – Uninove)

Profa. Dra. Fernanda Cristina de Oliveira Franco (Universidade Federal do Maranhão)

Nota Técnica: Os artigos que não constam nestes Anais foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals, conforme previsto no artigo 7.3 do edital do evento. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

O DIREITO FUNDAMENTAL À PARTICIPAÇÃO POLÍTICA E A CRISE REPRESENTATIVA NO BRASIL

THE FUNDAMENTAL RIGHT TO POLITICAL PARTICIPATION AND REPRESENTATIVE CRISIS IN BRAZIL

Adriana Campos Silva ¹
Igor Bruno Silva De Oliveira ²

Resumo

O artigo discute a conquista da cidadania fazendo referência a todas as gerações dos direitos fundamentais, sempre com ênfase nos direitos políticos. Também analisa o direito de participação política consagrado na Constituição de 1988 como direito fundamental. Para compreensão do tema expõe-se o conceito de habilitação e os requisitos para o deferimento do registro de candidatura. Objetivando contextualizar os dispositivos constitucionais que consagraram o direito do voto no Brasil o artigo faz apontamentos a respeito da crise de representatividade político partidária instalada no Brasil tentando apontar caminhos para a mudança desse panorama.

Palavras-chave: Crise representativa, Direitos fundamentais, Direitos políticos, Sufrágio

Abstract/Resumen/Résumé

This article discusses the historical achievement of citizenship referring to all generations of fundamental rights, always with an emphasis on political rights. Also object of study is the right to political participation enshrined in the 1988 Constitution as a fundamental right. For understanding of the subject exposes the concept of qualification and the requirements to participate of a election. Finally and aiming to contextualize the constitutional provisions enshrined the right to vote in Brazil the study is made notes about partisan political representative crisis installed in Brazil as point out some ways to change this scenario

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Crisis of representation, Fundamental rights, Political rights, Suffrage

¹ Doutora em Direito Constitucional com ênfase em Direito Eleitoral. Mestre em Direito Econômico. Professora Adjunta da Universidade Federal de Minas Gerais

² Doutorando, Mestre e Bacharel em Direito pela Universidade Federal de Minas Gerais. Especialista em Direito Eleitoral pela PUC/MG.

1 INTRODUÇÃO

A luta pela conquista dos direitos é uma batalha travada desde a antiguidade. Desde o cristianismo, passando pelo pelas revoluções burguesas e até os dias atuais, importantes conquistas em busca da cidadania marcaram a história da civilização.

A cidadania nem sempre fora um direito assegurado ao povo. O direito de participação na vida política, em especial a brasileira, sofreu e ainda sofre mudanças das mais disparees possíveis. A apoteose da noção cidadania se deu com o Iluminismo e ascensão dos burgueses, em se passou a questionar a vontade soberana do déspota e o povo passou a ter participação na vida pública.

No Brasil, a construção da cidadania é um longo, porém recente, processo histórico.

É certo que a Constituição de 1988 ampliou largamente os direitos políticos e deu ao Estado um papel de concretizador de políticas públicas para institucionalizar os direitos fundamentais – dando ao país os fins de um Estado Democrático de Direito.

A democracia possui como corolários fundamentais os ideais de liberdade e igualdade, pois sem liberdade o povo não pode se autogovernar de forma soberana e independente, e sem igualdade não é possível a participação de todos os cidadãos sem a imposição de diferenças artificiais e injustificáveis como a origem social, cor, grau de instrução, riqueza ou nível intelectual.

Assim é possível demonstrar que num regime democrático é necessário um debate público e permanente de ideias acerca das possíveis soluções para os problemas relevantes da vida social.

No entanto, a simples consolidação dos mecanismos da democracia representativa no Brasil – direito de escolha traduzido pelo voto – não é suficiente para a materialização dos interesses dos cidadãos.

No nosso país, vê-se claramente que as agremiações partidárias não mais são capazes de representar os interesses da nação.

2 A CONSTRUÇÃO DA CIDADANIA

Como dito anteriormente, uma luta constante por direitos e reconhecimento é travada desde a antiguidade.

Sobre o tema, comenta Fávila Ribeiro que:

A liberdade política assenta-se na autolimitação à pessoa humana, compreendendo a participação na moldagem consensual dos valores historicamente reconhecidos e aceitos como idôneos para nortear de modo persistente e progressivo à organização

política implantada na sociedade, em compatibilização dialética entre a personalidade individual e o agregado coletivo. (RIBEIRO, 1990, p. 31)

O cristianismo deu o passo inicial para o reconhecimento dos direitos fundamentais tais como conhecemos. Mas foram as revoluções burguesas do século XVIII que significaram um marco no embate pelos direitos, da luta contra *ancien regime* e seus desmandos; da luta contra um Estado máximo em busca de direitos políticos.

A primeira geração de direitos fundamentais é, essencialmente, uma conjunção de direitos políticos. Ao logo da história, o Estado foi se fechando cada vez mais em si mesmo, formando um núcleo inacessível ao povo. Aos súditos, só restava obedecer.

Paulo Bonavides assevera que os direitos de primeira geração são os direitos da liberdade, os primeiros a constarem do instrumento normativo constitucional, com o acréscimo de que os direitos civis e políticos, que em grande parte correspondem, por um prisma histórico, àquela fase inaugural do constitucionalismo no Ocidente. (BONAVIDES, 2011, p. 563)

O século XVIII foi o marco histórico filosófico que culminou na onda de revoluções burguesas. O povo, aqueles que viviam sob a égide da coroa passaram a buscar liberdade – liberdade política e econômica. O Estado não mais poderia intervir na economia e na vida privada e, principalmente, a escolha dos governantes deveria recair nos cidadãos.

O século das luzes retoma a ideia de que todos os homens são iguais e, por isso, não existe direito inato de governança. O governante deve ser escolhido dentre aqueles aceitos pelo povo.

A expansão dos direitos políticos e sociais provocada pela cisma ocidental das revoluções burguesas consolidou, primariamente, a proteção do indivíduo contra o Estado, sua liberdade e a sua cidadania. Foi um processo dinâmico e ascendente, entrecortado não raro de eventuais recuos. (BONAVIDES, 2011, p. 563)

O homem novamente passou a ser visto enquanto centro do Estado. A marcha da história culminou no fim do antigo regime, na consolidação do direito positivo com as grandes codificações e na garantia, do indivíduo, de fazer parte do Estado enquanto cidadão e não enquanto súdito ou vassalo.

A declaração dos direitos do homem e do cidadão, de 1789, é um marco histórico fundamental nessa jornada. Tais direitos têm por titular o indivíduo, são oponíveis ao Estado, traduzem-se como faculdades ou atributos da pessoa e ostentam uma subjetividade que é o seu traço mais característico (...) são os direitos de resistência ou de oposição perante o Estado. (BONAVIDES, 2011, p. 564)

A burguesia passou a fazer parte da vida política da nação, ganhou liberdade e o status de igual. Construiu-se um núcleo fundamental de direitos políticos inerentes ao homem.

Garantiu-se ao homem liberdade política e individual; liberdade política (direito de escolher os governantes, tornar-se ele próprio governante, participar nas decisões e controlar o exercício do poder); liberdades individuais (segurança, proteção contra a arbitrariedade em sua pessoa e seus bens); liberdade de ir e vir; liberdade de pensamento; liberdade de se reunir. (BARACHO, 1995, p. 2)

O homem deixou de ser um objeto do estado e este passou a ser em função daquele.

3 DIREITOS POLÍTICOS: UM DIREITO FUNDAMENTAL

Hoje já não há o embate do indivíduo contra o Estado em busca de liberdade política. Não ao menos em teoria, pois a realidade das leis as vezes não reflete a existência dos direitos.

Os direitos políticos estão intimamente vinculados a estrutura do regime político, porque são direitos de participação. Não significam, como os direitos individuais, uma esfera de autonomia ou um limite de ação do poder público, nem, como os direitos sociais, uma demanda que deve ser satisfeita pelo Estado. São como os direitos públicos, com os quais as vezes tem linha de separação quase imperceptível, direitos de participação. Só que com objeto distinto do que corresponde às liberdades ou aos direitos públicos, embora estejam intimamente ligados. As liberdades ou direitos públicos supõe participação que repercute diretamente sobre as correntes de opinião; contribuem para formar a opinião e são 'liberdades' que expressam o pluralismo de crenças e opiniões. Os direitos políticos significam participação direta ou indireta nas decisões do poder político e são configurados como uma "liberdade", enquanto representam capacidade de instrução sobre a própria organização do poder, sobre as pessoas que irão exercê-lo ou as suas próprias decisões. (AGESTA, 1980, p.150)¹

Os direitos políticos foram ampliados. A Constituição de 1988, também conhecida como constituição cidadã, ampliou a participação política de forma nunca antes vista – mesmo que tal ampliação não tenha sido acompanhada pela efetiva participação da sociedade civil no Estado.

Tal conjunto de direitos é a consubstanciação do direito democrático de participação do povo no governo por meio de representantes. Em um sentido estrito, é o conjunto de normas que regulam a atuação da soberania popular. (SILVA, 2012, p. 329)

¹ Los derechos políticos están intimamente vinculados a la estructura misma del régimen político, porque son derechos de participación. Non significan, como los derechos individuales, una esfera de autonomía o um limite de la acción del poder público, ni, como los derechos sociales, una demanda que há de ser satisfecha por El Estado. Son como los derechos públicos, con los que a veces tienen una línea de separación casi inapreciable, derechos de participación. Pero com uno objeto distinto del que corresponde a las liberdades o los derechos públicos, aunque estén intimamente relacionados com ellos. Las libertades o derechos públicos suponen uns participación que repercute directamente sobre las corrientes de opinión; contribuyen a formar la opinión y son 'libertades' que expresan El pluralismo de creencias y opiniones. Los derechos políticos significan una participación directa o indirecta em las decisiones del poder político y se les configurar como una 'libertad', em cuanto representan uns capacidad de lección sobre la organización misma del poder, las personas que han de ejercerlo o las decisiones mismas que este adopta

Sobre o tema, cite-se Jose Antônio Pimenta Bueno:

São as prerrogativas, os atributos, faculdades ou poder de intervenção dos cidadãos ativos no governo de seu país, intervenção direta ou só indireta, mais ou menos ampla, segundo a intensidade do gozo desses direitos. São o jus civitatis, os direitos cívicos, que se referem ao poder público, que autorizam o cidadão a participar na formação ou exercício da autoridade nacional, a exercer o direito de votante ou eleitor (...). Os direitos políticos são os meios de assegurar os direitos naturais pela intervenção que o cidadão ativo exerce no poder público, são as garantias que escudam aqueles, e sem as quais não poderiam defendê-los. (BUENO, 1958, p.458)

Sua função primária é dar legitimidade ao sistema, garantir a legitimidade em todas as fases do ciclo do poder, cobrindo, portanto, as opções e a escolha de quem as faz. Pois o homem é o detentor do poder político e o fundador do Estado, ele é o detentor do poder que gira o Estado e, para exercer esse poder, deve existir para ele. (MOREIRA NETO, 1992, p. 24)

É uma relação intrincada de reconhecimento e subordinação.

No Brasil, a história do sufrágio² passou por diversas fases distintas, sempre norteadas pelos interesses políticos da época e normalmente influenciada pelos interesses econômicos. Desde os primórdios não se utilizou a democracia direta como forma de governo ante o crescente número populacional.

A Constituição de República Brasileira de 05 de outubro de 1988 elegeu logo no seu art. 1º como fundamento da República a cidadania. Isto não fora por mero acaso. O que o constituinte quis foi demonstrar a importância de uma consciência participativa popular na formação da vontade pública nacional.

Cidadão é aquele que indivíduo titular de direitos e deveres políticos perante a ordem jurídica institucionalizada (GOMES, 2016, p. 4). Isto é, um conceito muito mais amplo que o de povo, que se substancia na ideia tão simples de elemento do Estado. Ser cidadão não é então o mero exercício do direito de voto, manifestado pelo eleitor no dia do pleito eleitoral.

Para a Constituição da República de 1988, o conceito de participação popular é bem mais extravagante do que o de povo. Também extrapola a concepção de sufrágio³. Cidadão é

² Sufrágio é um direito concedido a um cidadão de determinado Estado de votar (sufrágio ativo) e ser votado (sufrágio passivo) quando se tratar de uma democracia representativa, ao qual não é possível que cada cidadão traga sua opinião individualizada para a sociedade (democracia direta). De acordo com Kildare Gonçalves de Carvalho, o sufrágio é universal, isto é o direito de votar e ser votado, é conferido a todos os cidadãos, independentemente de qualquer distinção (...) (CARVALHO, Kildare Gonçalves. Direito constitucional: teoria do estado e da constituição e direito constitucional positivo. 17. ed. rev. atual. ampl. Belo Horizonte: Del Rey, 2011, p. 823). José Afonso da Silva afirma que o sufrágio é um direito público subjetivo de natureza política, que tem o cidadão de eleger, ser eleito e de participar da organização e da atividade do poder estatal. (SILVA, José Afonso da. Curso de direito constitucional positivo. 35. ed. rev. atual. São Paulo: Malheiros, 2012, p. 350).

³ Sufrágio é um direito concedido a um cidadão de determinado Estado de votar (sufrágio ativo) e ser votado (sufrágio passivo) quando se tratar de uma democracia representativa, ao qual não é possível que cada cidadão traga sua opinião individualizada para a sociedade (democracia direta) – ob. cit. SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 35. ed. rev. atual. São Paulo: Malheiros, 2012, p. 350.

aquele que participa efetivamente da vida pública do Estado, intervindo, sugerindo e questionando.

Nesse sentido é o posicionamento acertado de Adriana Campos Silva e Breno Barbosa Cerqueira Alves:

É certo que, tal como materializados em nossa Constituição, os direitos políticos possibilitam aos indivíduos prerrogativas de participação na gestão governamental, e na organização e funcionamento do Estado. São assuntos que vão desde a escolha dos representantes do povo na condução do Estado, até a definição de políticas públicas e a gestão da execução orçamentária. (SILVA e ALVES, 2012, p.152)

Também se manifesta sobre o tema José Murilo de Carvalho:

O esforço de reconstrução, melhor dito, de construção da democracia no Brasil ganhou ímpeto após o fim da ditadura militar, em 1985. Uma das marcas desse esforço é a voga que assumiu a palavra cidadania. Políticos, jornalistas, intelectuais, líderes sindicais, dirigentes de associações, simples cidadãos, todos a adotaram. A cidadania, literalmente, caiu na boca do povo. Mais ainda, ela substituiu o próprio povo na retórica política. Não se diz mais "o povo quer isto ou aquilo", diz-se "a cidadania quer". Cidadania virou gente. No auge do entusiasmo cívico, chamamos a Constituição de 1988 de Constituição Cidadã. (CARVALHO, 2002, p.7)

Contudo, nos dias o interesse social pela vida pública é cada vez menor e inversamente proporcional ao aumento populacional. Cite-se, a título de exemplo, que apenas 17% da população consultada pelo Instituto Brasileiro de Opinião Pública (IBOPE)⁴ confiam na atuação dos partidos políticos. Na escala estabelecida pela instituição, tais números, indicam “nenhuma confiança” nessas instituições.

Cite-se a lição de José Jairo Gomes:

Percebe-se um certo desencantamento pelo atual modelo de democracia representativa. Nem os partidos nem os mandatários sentem-se obrigados a manter os compromissos assumidos anteriormente. Aliás, por vezes, nem mesmo o ideário do partido é observado. Ao fim e ao cabo, os cidadãos não se sentem representados nas instâncias político-estatais.

Por tudo isso, já se ouvem vozes a propagarem a necessidade da superação da concepção atual de representação político-partidária. Defende-se a implantação de uma efetiva democracia representativa (2010, p. 32).

Corroborando ainda com a tese mencionada, Dias e Kerbauy concluíram:

(i) que os brasileiros são pouco ou nada interessados por política; (ii) participam das eleições mas não das atividades tradicionais e novas formas de engajamento político; (iii) apoiam e estão razoavelmente satisfeitos com a democracia (2015, p.173-175).

⁴ Dados disponíveis em http://www.ibope.com.br/pt-br/noticias/Documents/ics_brasil.pdf, acessado em 04 de maio de 2016. Vale ressaltar que segundo o IBOPE, os índices de confiança nos partidos em 2009, 2010, 2011, 2012, 2013, 2014 eram respectivamente de 31%, 33%, 28%, 29%, 25%, 30%, ou seja, sempre com um indicador de desconfiança pública

Ainda tendo por base a CR/88 tem-se a necessidade de um intercâmbio social entre os diversos campos ideários da política nacional (art. 1º, V da CR/88), denominado pelo constituinte como pluralismo político.

Questiona-se, como obter esse intercâmbio social. Muito embora seja assegurado o pluralismo ideológico-partidário não há na sociedade uma cultura de interesse e de fidelidade partidária. O resultado tem sido o enfraquecimento de tais instituições que são essenciais para a política brasileira.

Sobre o tema, cite-se a lição do professor Roberto Chateaubriand Domingues:

Não raramente o cidadão comum, retrato do que se costuma apresentar como homem médio, desconhece o conteúdo do texto constitucional e o seu elenco de dispositivos garantidores de direitos, da mesma forma que ignora, dentre o emaranhado legislativo que conforma o ordenamento jurídico pátrio, as leis que podem operar a seu favor nas lides do cotidiano. (...) como gravame ainda maior, paira sobre a população brasileira, em especial naqueles pertencentes aos segmentos menos favorecidos da sociedade, uma arraigada desconfiança diante do aparelho estatal responsável pela administração da Justiça, produzindo, ao fim e ao cabo, um alto nível de resignação frente ao estado de coisas fomentando um quadro de apatia social no qual os esforços reivindicativos de transformação da realidade passam a ser vistos como estratégias inúteis, diante da inevitabilidade dos problemas. (DOMINGUES, 2012, p. 9)

No mesmo sentido, é a opinião de Rodolfo Viana Pereira:

O isolamento, a clausura e a crescente burocratização das instâncias de decisão, a perda da capacidade de mobilização e de conquista de “capital social” por parte dos partidos políticos, a impressão generalizada de queda de desempenho dos poderes e das agências estatais, o enfraquecimento da legitimidade governamental e parlamentar em face dos altos níveis de abstencionismo e desinteresse popular pela política oficial são alguns dos fatores que colocaram em questão a capacidade global das estruturas e atores políticos tradicionais em cumprir de modo razoável as funções deles esperadas (2008, p. 147).

Assim o que se pode ver em prática é que no Brasil há mais de 30 agremiações partidárias, contudo, com muitas sustentando a mesma bandeira ideológica.

O resultado não poderia ser outro senão o fato de que em 2014 compareceram às urnas 142.822.046 (cento e quarenta e dois milhões, oitocentos e vinte dois mil e quarenta e seis) brasileiros⁵, para escolher seus representantes entre 15.264.775 eleitores inscritos em partidos políticos. Isto representa menos de 11% da população integrando a seara da política nacional.

⁵ Dados constantes no site do TSE, contabilizados com eleitores que exerceram o direito de voto no território nacional (142.467.862) e os que o fizeram no exterior (354.184). Disponível em <http://www.tse.jus.br/eleicoes/estatisticas/estatisticas-eleitorais-2014-eleitorado>, acessado em 25 de abril de 2016.

O cidadão só poderá acessar os meios de participação na vida do Estado a partir do momento em que conhecer, profundamente, os seus direitos e deveres constitucionais. Para tanto torna-se essencial que haja a emancipação cidadã.

Emancipar não é tão somente ser livre. Na seara dos direitos políticos é participar efetivamente da vida pública, através dos canais de participação cidadã.

Por outro lado, participar efetivamente é atuar consciente e livremente nas ações sociais.

A consecução final não poderá ser diferente do que defendeu Peter Häberle, uma sociedade aberta e livre dos interpretes dos direitos constitucionais:

A interpretação constitucional é, em realidade, mais um elemento da sociedade aberta. Todas as potências públicas, participantes materiais do processo social, estão nela envolvidas, sendo ela, a um só tempo, elemento resultante da sociedade aberta e um elemento formador ou constituinte dessa sociedade (...). Os critérios de interpretação constitucional hão de ser tanto mais abertos quanto mais pluralista for a sociedade (HÄBERLE, 2002, p. 13).

Em posicionamento convergente assinalam SILVA e ALVES que, no contexto do Estado Democrático de Direito, não basta ao Poder Público tomar ciência dos problemas que afetam a prestação de serviços à população. Deve-se também propiciar aos cidadãos mecanismos para que participem da construção das soluções (2012, p.131-132).

Outro fato elucidativo pôde ser extraído dos ensinamentos de Jürgen Habermas ao qual o direito só é legítimo quando ele é discutido no seio da sociedade. Assim é fundamental que o povo, titular do poder soberano (art. 1º, p. único da CR/88), não só conheça dos seus direitos políticos, mas que os discuta no seio social em igualdade de condições.

O direito de participação política é um direito fundamental, historicamente conquistado e consagrado pela Constituição de 1988. Os direitos políticos são, dentre o rol dos direitos fundamentais, o mais importante conjunto de direitos, pois garantem a possibilidade do indivíduo interferir e se congrega na construção da política estatal, é o poder de participação direta ou indireta na condução da coisa pública.

Confirme ensina BARACHO, os direitos fundamentais são os direitos ou as posições jurídicas subjetivas das pessoas enquanto tais, individual ou institucionalmente consideradas. (BARACHO, 1995, p. 7)

Em suma, os direitos políticos, enquanto garantias constitucionais, são o regramento da participação política na sociedade. Fundamentam a participação política ativa e passiva, a capacidade de votar e ser votado, o núcleo fundamental dos direitos políticos consubstancia-se no direito eleitoral de votar e ser votado. (SILVA, 2012, p. 331)

O conceito do termo é mais amplo que o conceito de sufrágio, indo além dele para alcançar o direito de propor ação popular e o direito de organizar partidos políticos e de deles participar. E, em sentido mais amplo ainda, a vida social é estritamente política, todo ato humano é político. (NEISS, 2000, p.19)

Os direitos políticos são a argamassa da cidadania e, portanto, da participação popular na política, na capacidade/liberdade de sufrágio, é o que dá legitimidade ao sistema político representativo democrático, a participação popular na condução da política e das atividades do Governo, como na defesa de direitos e liberdades, é especialmente mobilizada com vistas a fortalecer a legitimidade do poder. (MOREIRA NETO, 1992, p. 15)

Para a existência de uma verdadeira democracia, o núcleo de proteção aos direitos políticos deve ser consolidado, sob o risco de se criar uma situação figurativa e simulada, que funciona em nível formal, quando, efetivamente, não existe motivação, disposição, vontade, interesse, estímulo para que cada um dê a sua contribuição possível nos assuntos de interesse coletivo.

O reconhecimento de tais direitos é a garantia de que, ao menos idealmente, o Estado é subordinado aos indivíduos e existe em função deles e não ao contrário. O homem deve existir politicamente para o Estado.

4 A SEGURANÇA JURÍDICA DO DIREITO DE SE CANDIDATAR

Os direitos políticos fazem parte do núcleo de direitos fundamentais e que devem ser exercidos na sua plenitude.

Adriano Soares da Costa entende que a cidadania é apanágio dos povos civilizados, que, após lutas históricas conseguiram entronizar a soberania popular como fonte de todo o poder, invertendo fórmulas e concepções antigas, que viam no soberano a fonte exclusiva e única do poder. (COSTA, 1998, p. 30)

Se o exercício dos direitos políticos em prejuízo de outrem é abuso de direito, o atraso da manifestação estatal quanto a possibilidade de se candidatar é fato que compromete a segurança jurídica⁶ e, conseqüentemente, arranha o ideário da plenitude dos direitos políticos.

⁶ Observa-se que o processo eleitoral brasileiro é rodeado de garantias capazes de lhe outorgar - em tese - estabilidade e segurança jurídica e estrutural. Muitos desses postulados fazem da atuação do magistrado eleitoral uma verdadeira atuação em defesa da ordem democrática e dos pilares da República, como é o caso da lealdade processual, imparcialidade do juiz, vedação à restrição de direitos políticos, da isonomia, entre outros. Contudo o texto constitucional elenca garantias de excelso valor para o processo eleitoral brasileiro e para a própria sociedade instituída. É o caso do devido processo legal, da celeridade, da proporcionalidade e instrumentalidade das formas. Assim, o juiz, da mesma forma como tem que ser parcimonioso e cuidadoso na análise dos pedidos, deve prestar a atividade judicante no menor espaço de tempo para que o excesso de garantias não se torne um obstáculo e uma verdadeira insegurança jurídica.

O centro nuclear dos direitos políticos, pode ser concebido, indubitavelmente, como o direito de votar e ser votado, que pressupõe o direito-dever do alistamento eleitoral (RAMAYANA, 2012, p. 3).

O regramento dos direitos políticos é dado pela Constituição, com a exigência do alistamento. O alistamento é ato administrativo por meio do qual o Estado cadastra os seus nacionais com o fim de lhes conceder os direitos políticos inerentes ao homem. A cidadania qualifica os participantes da vida do estado, é atributo das pessoas integradas na sociedade estatal, atributo político decorrente do direito de participar no governo e direito de ser ouvido pela representação política. (SILVA, 2012, p. 331)

Em suma, o indivíduo é considerado igual enquanto ser político ativo, pois cada voto tem exatamente a mesma valoração e dimensão. Mas, o alicerce fundamental da democracia, seu pressuposto existencial, é a liberdade. É preciso haver liberdade real para se concretizar o espírito democrático – liberdade cultural e civil.

A cidadania, em sentido restrito, é pressuposto do exercício dos direitos políticos; ser cidadão é o indivíduo que seja titular dos direitos políticos de votar e ser votado e suas consequências. (SILVA, 2012, p. 331)

Novamente, estamos lidando com um conceito aberto, que evolui historicamente e que não deve esgotar o seu conteúdo semântico só com a compreensão exposta acima. A cidadania inclui várias dimensões e que algumas podem estar presentes sem as outras. (CARVALHO, 2001, p. 9).

Objetivamente, nos termos dos manuais tradicionais de direito Constitucional e Eleitoral, é o cadastro do indivíduo no seio do Estado pois é só assim que aquele passa a existir e influir neste. A partir do cadastro na justiça eleitoral e com a obtenção do título, o nacional passa a ter direito de participar ativamente da vida política nacional e ganha o status de cidadão. Sem isso não lhe é facultado nenhuma das formas de participação.

Constitucionalmente, o seu conceito pode ser compreendido como a soberania popular na livre escolha dos destinos da nação, exercida por todos e por cada um individualmente. (COSTA, 1998, p. 30)

Só que, o conceito é mais amplo que o termo, e é empregado de forma abstrata, significando a possibilidade de influir na vida pública subjetivamente e ser reconhecido pelo estado e pelos outros cidadãos enquanto tal, dialogar, participar, ser garantido contra o arbítrio.

Primeiramente, analisaremos o conceito de cidadania objetivo, dado pela dogmática constitucional e eleitoral, que deve ser vista como o direito público subjetivo à participação política, ao exercício do sufrágio e da elegibilidade, tal qual previsto no art. 14, *caput*, da CF/88.

Nesse sentido, seu conceito é desvinculado de qualquer acepção política e é simplesmente entendida enquanto direito público subjetivo, com contornos friamente delimitados pelo ordenamento, que determina seu conteúdo, seus pressupostos e seus limites. (COSTA, 1998, p. 31)

Tem como pressuposto básico o alistamento eleitoral, nos termos do art. 14, §1º da Constituição. O alistamento é a qualificação e inscrição da pessoa como eleitor perante a Justiça Eleitoral. (SILVA 2012, p. 331). É obrigatório para os maiores de 18 anos, capazes, e facultativo para os analfabetos, maiores de 70 anos e menores de 16 anos.

O alistamento, como já dito, é um direito-dever, é ato jurídico obrigatório, praticado pelos que cumprem os requisitos fixados no ordenamento, mas depende da iniciativa da pessoa, mediante requerimento, em fórmula que obedece ao modelo aprovado pelo Tribunal Superior Eleitoral, que apresentará instruído como comprovante de sua qualificação e de idade.

O alistamento “etapa inicial destinada à aquisição do atributo de cidadania, que deve advir da iniciativa do interessado, promovendo o seu alistamento, que culminará com o seu deferimento de sua inscrição como eleitor, tornando-se, desde então, habilitado a participar ativamente das atividades políticas. (RIBEIRO, 1990, p. 112)

Logo, um ponto fundamental é a definição dos pressupostos para a inscrição do cidadão. Depende da qualidade de nacional do indivíduo, que é conceito mais amplo que a cidadania, e é pressuposto desta, uma vez que só o titular da nacionalidade brasileira pode ser cidadão brasileiro. Enfim, para o alistamento, como já dito, é preciso que o nacional comprove somente a sua idade e domicílio.

Sendo assim, as únicas restrições concretas ao alistamento são a idade, se menor 16 (impossibilidade temporária) e a nacionalidade (não sendo nacional, é impossível ao indivíduo adquirir o status de cidadão).

Fora desse cercado, qualquer óbice ao alistamento eleitoral e a consequente aquisição da cidadania é ilegal, uma vez que, como já dissemos, a participação política é um direito fundamental. A constituição também restringe o alistamento dos conscritos e índios não integrados – situações que entendemos incompatíveis com o espírito democrático da mesma, como analisaremos adiante.

Do alistamento afere-se a capacidade política do nacional, que é a aptidão pública reconhecida, pela ordem jurídica, ao indivíduo para integrar o poder de sufrágio nacional, adquirindo a cidadania e ficando habilitado a exercê-la. (RIBEIRO, 1990, p. 189)

Já para ser candidato, não basta o simples alistamento eleitoral. Faz-se necessário pedido de registro de candidatura que deve preencher alguns requisitos.

O direito fundamental de sufrágio, mais especificamente o direito de ser votado, só pode ser exercido pelos cidadãos brasileiros que gozem das condições de elegibilidade⁷, ou seja, que não tenham qualquer impedimento legal ou causa de inelegibilidade⁸ que lhes impeçam de ser votados, além, é claro, de necessitarem de registro de suas candidaturas perante os órgãos competentes. A partir de então se passa a análise desse processo habilitação.

O processo de registro de candidatura é um procedimento de natureza administrativa-judicial⁹, pelo qual a Justiça Eleitoral brasileira, mediante pedido formalizado pelo partido político ao qual o pretense candidato está filiado e tenha sido escolhido em convenção partidária, analisa a admissibilidade do registro do candidato ao pleito objetivando possibilitar o exercício completo do direito de sufrágio, ou seja, votar e ser votado nas próximas eleições.

De se ressaltar que acaso o pretense candidato não atenda às condições de elegibilidade ou ainda que incida em alguma das hipóteses de inelegibilidade terá seu pedido de registro negado, ainda que não haja impugnação ou conflito a ser solucionado. Sendo assim é de bom tom o posicionamento doutrinário de que o processo em apreço se trata de uma ação de jurisdição voluntária.

5 O IDEÁRIO DE CIDADANIA E A CRISE DE REPRESENTATIVIDADE

O conceito de cidadania na sua plenitude deve ser entendido, aqui, como direito de sufrágio político, isto é, como direito de votar nas eleições, escolhendo seus representantes e ainda como o direito de candidatar-se a cargos públicos. (COSTA, 1998, p. 32)

⁷ De acordo com o art. 14, §3º da CF/88 são condições de elegibilidade a nacionalidade brasileira; o pleno exercício dos direitos políticos; o alistamento eleitoral; domicílio eleitoral da circunscrição; filiação partidária; e idade mínima para o cargo a que se pretende eleger. Em complementariedade com tal dispositivo constitucional, vale o registro do art. 12 da CF/88, que traz a lista dos brasileiros natos e naturalizados, quais sejam, os primeiros (inciso I) são os nascidos na República Federativa do Brasil, ainda que de pais estrangeiros, desde que estes não estejam a serviço de seu país (alínea “a”); os nascidos no estrangeiro, de pai brasileiro ou mãe brasileira, desde que qualquer deles esteja a serviço da República Federativa do Brasil (alínea “b”); os nascidos no estrangeiro de pai brasileiro ou de mãe brasileira, desde que sejam registrados em repartição brasileira competente ou venham a residir na República Federativa do Brasil e optem, em qualquer tempo, depois de atingida a maioridade, pela nacionalidade brasileira (alínea “c”). E os segundos (inciso II) os que, na forma da lei, adquiram a nacionalidade brasileira, exigidas aos originários de países de língua portuguesa apenas residência por um ano ininterrupto e idoneidade moral (alínea “a”); os estrangeiros de qualquer nacionalidade residentes na República Federativa do Brasil há mais de quinze anos ininterruptos e sem condenação penal, desde que requeiram a nacionalidade brasileira (alínea “b”).

⁸ Em conformidade com o art. 14, § 4º da CF/88 são inelegíveis os analfabetos e os inalistáveis, sendo estes os estrangeiros e, durante o período do serviço militar obrigatório, os *conscritos* (§2º do art. 14, CF/88).

⁹ Não há um consenso doutrinário quanto a natureza jurídica do processo de habilitação. Para alguns trata-se de um processo administrativo, já para outros seria administrativo e judicial, como ensina GOMES (2015, p. 277). O eminente autor ainda salienta que a melhor classificação seria como ação de jurisdição voluntária, justamente pelo fato de que não há no referido processo contencioso ou conflito de interesses a ser solucionado, assim ao juiz eleitoral é dado “conhecer *ex officio* de todas as questões envolvidas, nomeadamente as pertinentes à ausência de condição de elegibilidade, às causas de inelegibilidade e ao atendimento de determinados pressupostos formais atinentes ao pedido de registro.” (GOMES, 2015, p. 278).

A parte esse significado, existe um significado muito mais amplo do que se entendo por cidadania, que foge do sentido estritamente jurídico do termo. Cidadania pode ser entendida como algo muito além do direito de voto, garantido pelo registro, ou dos direitos políticos, propriamente ditos.

Estado e sociedade devem reconhecer em seus cidadãos como sujeitos de direitos capazes de influir na vida política e não com o simples direito de voto. É a instituição de uma democracia substancial, fundada na garantia dos direitos fundamentais.

Por óbvio, essa dimensão mais ampla do sentido engloba a exposta acima. Sem os direitos políticos, é impossível concretizar um Estado Democrático de Direito real e é impossível o reconhecimento.

Nessa acepção do termo, não há de se falar em suspensão ou perda da cidadania, sob qualquer circunstância.

O termo abarca, assim, os direitos políticos, sociais e civis enquanto garantidores da dignidade do homem. Uma cidadania plena, que combine liberdade, participação e igualdade para todos, é um ideal desenvolvido no Ocidente e talvez inatingível. Mas tem servido de parâmetro para o julgamento da qualidade da cidadania em cada momento histórico. (CARVALHO, 2011, p. 9)

Esse é o objeto e fim do Estado Democrático de Direito e da democracia, abstratamente falando, a concretização da justiça e dos direitos fundamentais. E, para isso, é preciso haver liberdade e igualdade, é preciso haver reconhecimento das identidades e diferenças.

No entanto, o Brasil está longe de concretizar o ideal de Estado Democrático e vive uma grave crise de representatividade que mostra a falência das instituições (como o Congresso Nacional)¹⁰, a falência dos partidos políticos, e do próprio Estado. Uma crise política e cultural, que mostra mais do que nunca, as marcas viciadas da cultura política nacional, que se agravam desde o Império.

Tal fato é de tamanha relevância que a listagem entregue à Justiça Eleitoral em outubro de 2014 contabilizou, no Filiaweb, apenas 15.264.775 eleitores filiados a partidos políticos, o que corresponde a pouco mais de 10% do eleitorado nacional.

¹⁰ Em pesquisa recente, o IBOPE demonstrou a descrença da população brasileira em relação a diversos órgãos e instituições nacionais. Em pesquisa quantitativa, o órgão realiza anualmente pesquisa que mede o ICE (índice de Confiança Social). Conforme a pesquisa divulgada em 2013, o brasileiro médio confia muito pouco na maioria das instituições ligadas ao Estado, sendo que os partidos políticos e o Congresso Nacional figuram como últimos colocados no índice de confiança. Disponível em <http://www.ibope.com.br/pt-br/noticias/paginas/cai-a-confianca-dos-brasileiros-nas-instituicoes-.aspx>

Conclui-se que o eleitor não tem interesse na participação político-partidária, provavelmente por não se sentir representado pela classe política¹¹.

Outro dado que merece referência é o resultado de consulta formulada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatísticas (IBOPE)¹², em 2015, que diagnosticou que apenas 17% da população consultada pelo confia na atuação dos partidos políticos. Isto na escala estabelecida pela instituição indica “nenhuma confiança” nessas instituições, o que é um grande perigo para a democracia brasileira, pois como já se demonstrou ser a democracia brasileira, partidária.

Ainda segundo o IBOPE, os índices de confiança nos partidos em 2009, 2010, 2011, 2012, 2013, 2014 eram respectivamente de 31%, 33%, 28%, 29%, 25%, 30%, ou seja, sempre esteve em constante mudança, mas sempre com um indicador de desconfiança pública.

Pode-se observar também que o maior nível de desconfiança fora entre os homens (16% confiam), entre vinte e cinco e vinte nove anos (15% confiam), das classes “A/B/C” (16% confiam), da região Sul do país (14% confiam) e de outras religiões diferentes da católica e da evangélica (16% confiam).

Isto demonstra o desinteresse nacional pela participação na política nacional, por diversos motivos, sendo um a se apontar, o enfraquecimento destas instituições democráticas (os partidos) na vida da população, a inteirando de seus direitos e ideários defendidos para que se possa coloca-las dentro destes (ideários) e se criar uma população empoderada e atuante.

Sobre o tema, cite-se a lição de José Jairo Gomes:

Percebe-se um certo desencantamento pelo atual modelo de democracia representativa. Nem os partidos nem os mandatários sentem-se obrigados a manter os compromissos assumidos anteriormente. Aliás, por vezes, nem mesmo o ideário do partido é observado. Ao fim e ao cabo, os cidadãos não se sentem representados nas instâncias político-estatais.

Por tudo isso, já se ouvem vozes a propagarem a necessidade da superação da concepção atual de representação político-partidária. Defende-se a implantação de uma efetiva democracia representativa. (2010, p. 32)

No mesmo sentido é a opinião de Rodolfo Viana Pereira:

O isolamento, a clausura e a crescente burocratização das instâncias de decisão, a perda da capacidade de mobilização e de conquista de “capital social” por parte dos partidos políticos, a impressão generalizada de queda de desempenho dos poderes e das agências estatais, o enfraquecimento da legitimidade governamental e parlamentar em face dos altos níveis de abstencionismo e desinteresse popular pela política oficial são alguns dos fatores que colocaram em questão a capacidade global das estruturas e

¹¹ Disponível <http://www.tse.jus.br/imprensa/noticias-tse/2015/Abril/prazo-para-partidos-enviarem-lista-de-filiados-termina-em-14-de-abril>, em acessado em 30 de abril de 2016.

¹² Dados disponíveis em http://www.ibope.com.br/pt-br/noticias/Documents/ics_brasil.pdf, acessado em 04 de maio de 2016.

atores políticos tradicionais em cumprir de modo razoável as funções deles esperadas. (2008, p. 147)

Corroborando ainda com a tese mencionada, DIAS e KERBAUY, em esboço artigo científico, concluíram:

(i) que os brasileiros são pouco ou nada interessados por política; (ii) participam das eleições mas não das atividades tradicionais e novas formas de engajamento político; (iii) apoiam e estão razoavelmente satisfeitos com a democracia. (DIAS, 2015, p.173-175)

Sendo assim, retornando aos ensinamentos de Peter Harbele, concorda-se com a sua proposição de ver a sociedade como corpo aberto e em contínua atuação hermenêutica constitucional:

A interpretação constitucional é, em realidade, mais um elemento da sociedade aberta. Todas as potências públicas, participantes materiais do processo social, estão nela envolvidas, sendo ela, a um só tempo, elemento resultante da sociedade aberta e um elemento formador ou constituinte dessa sociedade (...). Os critérios de interpretação constitucional não de ser tanto mais abertos quanto mais pluralista for a sociedade (HARBELE, 2002, p. 13).

Para superar tal crise, é preciso fortalecer as instituições democráticas e fomentar uma cultura de participação política real e substancial.

O fortalecimento das instituições democráticas, obrigatoriamente, passa pela segurança jurídica a respeito do direito ao alistamento eleitoral, do pedido de registro de candidatura e dos demais atos ligados à cidadania

6 CONCLUSÃO

Ao longo da história da humanidade percebeu-se a luta pela conquista dos direitos, o que pôde ser materializado através das várias gerações de direitos fundamentais.

Com a consagração dos direitos sociais como sendo uma espécie de direito fundamental os direitos políticos passam a ganhar notoriedade.

A soberania popular é um dos princípios fundamentais do estado democrático de direito e se materializa na iniciativa popular de escolha de seus representantes no parlamento.

No entanto, a simples consolidação dos mecanismos da democracia representativa através do texto constitucional não é suficiência para o exercício pleno dos direitos políticos.

Muito embora a nossa Magna Carta consagre o direito à soberania como corolário republicano, o exercício do voto não é feito de forma consciente.

As instituições partidárias não possuem credibilidade perante o eleitorado. Seus ideários estão enfraquecidos e sequer conseguem representar os interesses de seus filiados.

O Poder Judiciário também tem sua imagem arranhada pois não tem condições de responder aos anseios dos litigantes de forma célere, precisa e segura.

Vive-se a falência da representatividade da classe política que poderá ser revertida com a retomada da credibilidade do poder judiciário e com o empoderamento do eleitor.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AGESTA, Luis Sanches. **Sistema Político de la Constituicion Española de 1978**. Madrid: Nacional, 1980.

BARACHO, José Alfredo de Oliveira. **Teoria geral da cidadania – a plenitude da cidadania e as garantias constitucionais e processuais**. São Paulo: Saraiva, 1995.

BARROSO, Luis Roberto. **Judicialização, ativismo judicial e legitimidade democrática**. Revista da Escola de Magistratura Regional Federal, v1 p. 389-406, 2010.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 26ª Ed. São Paulo: Malheiros, 2011.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília: Presidência da República, Casa Civil, 2012. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 25 de agosto de 2017.

BRASIL. Lei n. 9.504, de 30 de setembro de 1997. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19504.htm>. Acesso em: 15 de agosto de 2017.

BUENO, José Antônio Pimenta. **Direito Público Brasileiro e Análise da Constituição do Império**. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1958.

CARVALHO, José Murilo de. **Cidadania no Brasil: o longo caminho**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2001.

CARVALHO, Kildare Gonçalves. **Direito constitucional: teoria do estado e da constituição e direito constitucional positivo**. 17ª. ed. rev. atual. ampl. Belo Horizonte: Del Rey, 2011.

COSTA, Adriano Soares. **Teoria da inelegibilidade e o Direito Processual Eleitoral**. Belo Horizonte: DelRey, 1998.

DIAS, André Luiz Vieira. KERBAUY, Maria Teresa Miceli. **Engajamento cívico e escolaridade superior: as eleições de 2014 e o comportamento político dos brasileiros**. In: Rev. Sociol. Polit. vol.23 no.56 Curitiba Dec. 2015. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/rsocp/v23n56/0104-4478-rsocp-23-56-0149.pdf>> acessado em 23 de abril de 2016.

GOMES, José Jairo. **Direito Eleitoral**. 11ª. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2015.

HARBELE, Peter. **Hermenêutica Constitucional: a sociedade aberta dos interpretes da constituição**. MENDES, Gilmar Ferreira (trad.). Porto Alegre: Sergio Antônio Fabris Editor, 2002.

LORIERI, Marcos Antônio. SANTOS, Rodrigo Barboza. **Criticidade e educação filosófica de crianças e jovens**. In: Dialogia, São Paulo, n. 22, p. 229-242, jul./dez. 2015. Disponível em: <http://www4.uninove.br/ojs/index.php/dialogia/article/viewFile/5759/3108>, acessado em 17 de agosto de 2017.

MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo. **Direito da Participação Política**. Rio de Janeiro: Renovar, 1992.

NIESS, Pedro Henrique Távora. **Direitos Políticos**. 2ª Ed. São Paulo: Edipro, 2000.

PEREIRA, Rodolfo Viana. **Ensaio sobre o ódio e a Intolerância na propaganda Eleitoral** in Sistema político e direito eleitoral brasileiros. Estudos em homenagem ao Ministro Dias Toffoli. São Paulo: Atlas, 2015.

POTIGUAR, Alex Lobato. **Igualdade e liberdade: a luta pelo reconhecimento da igualdade como direito à diferença no discurso do ódio**. 2009. Dissertação (Mestrado em Direito)-Universidade de Brasília, Brasília, 2009. Disponível em: <<http://repositorio.unb.br/handle/10482/5328>>. Acesso em: 13 jun. 2017.

RAMAYANA, Marcos. **Direito Eleitoral**. 13ª Ed. Niterói: Impetus, 2012.

RIBEIRO, Fávila. **Pressupostos constitucionais do direito eleitoral: no caminho da sociedade participativa**. São Paulo: SA Fabris Editor, 1990.

ROUSSEAU, Jean Jacques. SILVA, Rolando Roque da (tradutor). **Do contrato social**. <Disponível em: <http://www.ebooksbrasil.org/adobeebook/contratosocial.pdf>>, acessado em 15 de agosto de 2017.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 35. ed. rev. atual. São Paulo: Malheiros, 2012.